



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001779-74.2012.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante ALESSANDRO LOPES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001779-74.2012.8.26.0614

Apelante: Alessandro Lopes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Tambaú

Voto nº 5.649

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS, O RÉU FOI PRESO EM POSSE DA RES FURTIVA, APENAS QUINZE MINUTOS APÓS A SUBTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE INVERTE O ÔNUS PROBATÓRIO E GERA PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **2ª FASE.** REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA. REPRIMENDA AGRAVADA NA FRAÇÃO DE 1/6. **3ª FASE.** AUSENTES OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS DA PENA. REGIME SEMIABERTO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU CONCESSÃO DE SURSIS.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 257/263),
proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Énderson Danilo Santos de

Vasconcellos, da Vara Única da Comarca de Tambaú, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Alessandro Lopes da Silva**, qualificado nos autos, foi condenado, ao cumprimento de 01 (ano) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição, sustentando, em síntese, precariedade probatória, pontuando que o crime não foi presenciado por qualquer testemunha (págs. 281/284).

Processado e contrariado o apelo (págs. 286/288), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 341/343).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O acusado foi denunciado e processado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

“(…) no dia 3 de agosto de 2012, por volta das 15h20min, na Rua P.C.F. Menezes, defronte a Rádio Tambaú, Centro, neste município comarca de Tambaú/SP, ALESSANDRO LOPES DA SILVA, qualificado a fis. 2, subtraiu, para si, uma bicicleta, com inscrição “gallo”, aros 26, tipo aéreo, cor azul, com marchas, avaliada em R\$400,00, de propriedade de Viviane do Carmo Silva.

Segundo apurado, o denunciado, no dia dos fatos, ao passar nas imediações da Rádio Tambaú, e aproveitando-se da ausência de vigilância do proprietário, subtraiu a bicicleta acima mencionada, que estava estacionada na via pública e deixou local em sua condução,

rumando para o Bairro Jardim Primavera.

A vítima, ao perceber subtração da bicicleta, acionou polícia, que, minutos depois, conseguiram encontrar denunciado na posse da bicicleta subtraída, ocasião em que foi autuado em flagrante delito” (págs. 01/03).

A materialidade do furto restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 05); boletim de ocorrência (págs. 21/23); auto de exibição e apreensão (págs. 24/25); auto de avaliação (pág. 37); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova testemunhal produzida nos autos, reproduzo as transcrições dos depoimentos contidos nos autos e na r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade dos relatos prestados.

Perante a D. Autoridade Policial, o réu negou o cometimento do crime:

“(…) sobre os fatos, interrogando afirma que bicicleta não “roubada” lhe pertence; que então não praticou desito nenhum não pode estar arrependido do que não praticou; que interrogan já respondeu outros “155”” (pág. 11).

Durante o contraditório, apesar de devidamente intimado (pág. 246), não compareceu à audiência de instrução para apresentar sua versão dos fatos.

Viviane do Carmo Silva relatou, em solo policial, as circunstâncias do crime:

“(…) a declarante é genitora do adolescente LEONARDO DO

CARMO SILVA BARBON e estava com mesmo, defronte a Rádio Tambaú, quando deram pela falta da bicicleta do mesmo; que a bicicleta é cara, quase novecentos reais; que imediatamente telefonaram para serviço 190, descrevendo a bicicleta, pois mesma não tão comum, que algum tempo depois, a declarante foi informada de que bicicleta estava em poder do autuado, já no bairro Jd.Primavera, presumindo ser ele autor do furto; que a declarante preferiu preservar seu filho de apenas doze anos e o representa neste ato; que bicicleta está intacta” (pág. 10).

Durante o contraditório, complementou que:

“(…) deixou bicicleta na rua ao chegar percebeu furto. Disse que polícia foi acionada bicicleta foi localizada. Disse que bicicleta foi encontrada com réu em quinze minutos” (pág. 260).

E os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente.

Como já se decidiu:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Rodrigo de Melo, policial militar, narrou que:

“(…) foi acionado sobre furto bicicleta foi encontrada com réu, disse que recuperaram bicicleta rapidamente. Conta que réu disse que iria utilizar bicicleta para adquirir droga” (pág. 325).

No mesmo sentido, *Danilo Otávio Ramos*, policial militar, que complementou:

“(…) confirmou que teria atendido uma ocorrência diante das característica da bicicleta encontraram um indivíduo com bicicleta furtada. Disse que réu confessou furto da bicicleta para trocar por droga” (pág. 260).

Não se pode colocar em dúvida os esclarecimentos prestados pelos policiais. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram. Não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé.

Além disso, servidores públicos empossados que são, após compromisso de fielmente cumprir seus deveres, não iriam apresentar testemunho ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Não bastasse, o acusado foi flagrado na posse da *res furtiva*, poucos minutos após o furto, circunstância que inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“(...) tendo sido o réu encontrado na posse da “res furtiva”, inverte-se o ônus da prova, impondo-se à Defesa demonstrar a sua origem lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0046852-05.2018.8.26.0050, Relator(a): Poças Leitão, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 29/09/2022).

“A apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500177-44.2021.8.26.0618, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/08/2021).

Dessa forma, os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pela vítima e pelas testemunhas, aliados à apreensão da bicicleta furtada em poder do réu, constituem elementos probatórios contundentes, que levam à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

E malgrado a insurgência defensiva, incogitável o acolhimento do pleito absolutório.

Com efeito, embora não haja testemunhas presenciais da subtração, a autoria do delito foi revelada pelos demais elementos de convicção produzidos durante a instrução probatória. O réu estava na posse da bicicleta furtada apenas quinze minutos após a subtração. Ademais, como bem relataram os policiais militares ouvidos em juízo, o acusado confessou informalmente a autoria do crime, afirmando que pretendia trocar a bicicleta furtada por drogas.

Tais elementos, portanto, levam à convicção segura a respeito da autoria, nada havendo que se falar em precariedade probatória, como faz crer a defesa.

Logo, comprovada a ocorrência do crime e autoria, a manutenção da r. sentença condenatória é medida de rigor.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, o MM. Magistrado Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Caracterizada e comprovada a agravante da **reincidência** (processo n. 0000013-88.2009.8.26.0614, condenação cujo trânsito em julgado para a Defesa se deu em 22/09/2009, – págs. 188/195), a reprimenda foi elevada à razão de 1/6, resultando em 01 (ano) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, verifica-se que o apelante é reincidente, a demonstrar que medidas alternativas ao cárcere se mostraram ineficazes, de modo que escorreita a fixação do **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena, como medida necessária e suficiente para repreensão do crime aqui tratado.

Substituição. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, já que ausentes dos requisitos legais (artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, do Código Penal).

Por fim, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora